

LEI MUNICIPAL Nº 1695, DE 25 DE MARÇO DE 2019

“Dispõe sobre a instalação de forte anteparo metálico e dispositivo de segurança com nebulização de fumaça nos locais onde se encontram os caixas eletrônicos dos estabelecimentos bancários e cooperativas de crédito”.

O povo do Município de Rio Pardo de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos bancários e cooperativas de crédito do Município de Rio Pardo de Minas, obrigados a instalar forte anteparo metálico e dispositivo de segurança com nebulização de fumaça no local onde se encontram instaladas os caixas eletrônicos.

§1º O forte anteparo metálico a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser constituído por material de aço escamoteado em chapa nº 21 de 0,90mm (noventa milímetros) no mínimo, devendo ser perfurada, com fechamento autorizado, devidamente instalado em frente ou logo após o anteparo de vidro das fachadas envidraçadas do autoatendimento.

§2º O dispositivo de segurança com nebulização de fumaça a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser adequado à dimensão do estabelecimento onde se localizam os caixas eletrônicos, sendo ativado em caso de invasão e ou violação do sensor de presença.

Art. 2º - Os estabelecimentos bancários e cooperativas de créditos deverão implantar o dispositivo de segurança com nebulização de fumaça em suas agências no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação da presente lei.

Parágrafo Único – O prazo para implantação do anteparo metálico a que alude o parágrafo 1º do artigo 1º desta lei será de 120 (cento e vinte) dias, a partir da implantação do dispositivo de segurança com nebulização de fumaça.

Art. 3º - O descumprimento desta lei implica ao estabelecimento bancário infrator as seguintes penalidades;

- I- Notificação para adequação das exigências contidas no artigo 1º desta lei, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias;

Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas

- II- Em caso de não atendimento á exigência contidas no inciso anterior, será aplicado multa diária de R\$1.000,00(um mil reais), pelo prazo máximo ininterrupto de 30 (trinta) dias;
- III- Decorrido o prazo do inciso II, e inexistindo o cumprimento da autuação será imposta nova multa diária correspondente ao dobro da multa aplicada no inciso anterior;
- IV- Suspensão do alvará de funcionamento até regularização;
- V- Cassação do alvará de funcionamento, nos casos de descumprimento das exigências desta lei.

Art. 4º - Os estabelecimentos bancários e cooperativas de crédito devem afixar em suas dependências, no local onde se encontram instalados os caixas eletrônicos, informações que assegure total conhecimento do dispositivo de segurança previsto nesta lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Pardo de Minas – MG, 25 de março de 2019.



MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS
PREFEITO MUNICIPAL